



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## Dissídio Coletivo de Greve **1001308-58.2025.5.00.0000**

**Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 26/12/2025

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

#### **Partes:**

**SUSCITANTE:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**ADVOGADO:** PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER

**SUSCITADO:** FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE

**SUSCITADO:** FEDERACAO NACIONAL DOS PETROLEIROS -FNP

**SUSCITADO:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ

**SUSCITADO:** SINDIPETRO PA/AM/MA/AP

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA



**PROCESSO N° TST-DCG - 1001308-58.2025.5.00.0000**

SUSCITANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER

SUSCITADO : **FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS**

SUSCITADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**

SUSCITADO : **FEDERACAO NACIONAL DOS PETROLEIROS -FNP**

SUSCITADO : **SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ**

SUSCITADO : **SINDIPETRO PA/AM/MA/AP**

SUSCITADO : **SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE**

SUSCITADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, em face da Federação Única dos Petroleiros, do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, da Federação Nacional dos Petroleiros, do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados, Petroquímicas e Afins, Energias de Biomassas e Outros Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo dos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Amapá, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe e do Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista, em razão da deflagração de greve nacional por prazo indeterminado, iniciada em 15 de dezembro de 2025, no contexto das negociações para celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2025-2027.

A suscitante relata que, após intenso processo negocial, apresentou proposta final às entidades sindicais, contemplando reajustes salariais e de benefícios, além de ampliação de direitos trabalhistas. Sustenta que a proposta teria sido aprovada pela maioria das entidades sindicais, permanecendo, contudo, a paralisação por parte de determinados sindicatos, o que vem impactando unidades estratégicas da empresa.

Alega a essencialidade das atividades desenvolvidas, bem como a ocorrência de abusividade no exercício do direito de greve, com riscos à continuidade de serviços indispensáveis à sociedade, apontando, ainda, a existência de bloqueios de acesso, piquetes e impedimento de entrada de trabalhadores não aderentes, em diversas unidades operacionais. Sustenta, por fim, risco de desabastecimento e prejuízos relevantes, especialmente no período final do ano.

Requer, em sede liminar, a suspensão imediata do movimento paredista em todo o território nacional, com imposição de multa, ou, subsidiariamente, a fixação de contingente mínimo para assegurar a continuidade das atividades essenciais, além de outras providências correlatas. No mérito, pretende a declaração de abusividade e nulidade da greve.

**É o relatório.**

O direito de greve é assegurado pelo **art. 9º da Constituição da República**, tratando-se de direito fundamental de natureza coletiva. Não se reveste, contudo, de caráter absoluto, devendo ser exercido em conformidade com os limites estabelecidos em lei, especialmente quando envolve **serviços ou atividades essenciais**, hipótese em que se impõe a necessária compatibilização com os direitos fundamentais da coletividade e com o interesse público primário.

A **Lei nº 7.783/1989** estabelece que, nos serviços ou atividades essenciais,

incumbe às entidades sindicais, aos trabalhadores e aos empregadores assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, cabendo ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, intervir para preservar esse equilíbrio.

A intervenção judicial sobre o exercício do direito de greve, sobretudo por meio de medidas de urgência, constitui providência excepcional e não implica, nesta fase processual, juízo definitivo acerca da abusividade do movimento paredista. Em sede liminar, a atuação jurisdicional limita-se à análise, em **cognição sumária**, dos riscos concretos à coletividade e das medidas necessárias para compatibilizar o exercício do direito fundamental com a continuidade mínima dos serviços indispensáveis.

Em regra, não se mostra adequada, em sede de urgência, a determinação de suspensão integral do movimento grevista, nem a imposição de percentuais que, na prática, inviabilizem o exercício do direito constitucional. Mostra-se legítima, contudo, a fixação de **contingente mínimo razoável de trabalhadores**, apto a assegurar, durante a paralisação, a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos da legislação de regência.

**No caso concreto, todavia, estão presentes peculiaridades que justificam, de forma excepcional, a fixação do percentual de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores em atividade**, em cada uma das unidades localizadas nas bases territoriais dos requeridos. Tal medida encontra amparo, especialmente, no fato de que **o processo de negociação coletiva ainda se encontra em curso**, bem como na circunstância de **que treze entidades sindicais aprovaram a proposta apresentada, com ampla maioria em suas assembleias**, permanecendo o movimento paredista restrito a determinados segmentos.

Registre-se, ainda, que, **em razão das negociações em andamento, o Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025**, originalmente vigente até **31 de agosto de 2025**, foi **prorrogado até 31 de dezembro de 2025**, com preservação integral dos direitos e benefícios nele previstos, circunstância que reforça a necessidade de adoção de providência judicial equilibrada, capaz de resguardar simultaneamente a continuidade do diálogo social e a proteção do interesse público.

À vista dessas circunstâncias, e considerando a obrigação legal de preservação dos serviços indispensáveis (art. 11 da Lei nº 7.783/1989), reputo caracterizada, nesta fase processual, a necessidade de **medida provisória**, de caráter excepcional e precário, destinada a mitigar impactos imediatos à coletividade, **sem prejuízo do exame aprofundado da controvérsia pelo órgão jurisdicional competente**, em estrita consonância com a orientação adotada por esta Presidência no recente dissídio coletivo envolvendo a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para **DETERMINAR** a manutenção de **80% (oitenta por cento)** dos trabalhadores em atividade, em cada uma das unidades localizadas nas bases territoriais dos requeridos, devendo as entidades sindicais, ainda, **abster-se de impedir o livre acesso de trabalhadores, pessoas, bens e equipamentos** às unidades operacionais.

**DETERMINO, também, que os sindicatos requeridos se abstêm de impedir ou dificultar o acesso a estabelecimentos utilizados pela Suscitante para o embarque e desembarque de empregados e equipamentos, tais como aeroportos e portos, bem como a estabelecimentos utilizados para recebimento de insumos ou escoamento da produção**, sob pena de incidência da multa fixada nesta decisão.

**Fixo, ainda, multa diária no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, por dia de descumprimento, a ser paga pelo sindicato requerido que infringir as medidas ora impostas.

**DESIGNO** sessão extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC para o dia 6 de janeiro de 2026 (terça-feira), às 13h30, destinada ao julgamento do presente dissídio coletivo.

**DESIGNO**, igualmente, audiência de conciliação, a ser conduzida pela Presidência do Tribunal, para o dia 2 de janeiro de 2026 (sexta-feira), às 14 horas, na sede do Tribunal Superior do Trabalho.

**DETERMINO a citação dos requeridos, para que apresentem as respectivas defesas.**

**DETERMINO que se dê ciência às partes e à Procuradoria-Geral do Trabalho, com a máxima urgência.**

Brasília, 27 de dezembro de 2025.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Ministro Presidente do TST**



Documento assinado eletronicamente por LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO., em 27/12/2025, às 11:04:02 - 805bc91  
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148  
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/2512271104020580000148524011?instancia=3>  
Número do documento: 2512271104020580000148524011